

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 20 de fevereiro de 1987.

FUNDAÇÃO TÉCNICO-EDUCACIONAL SOUZA MARQUES – RJ

Regularização de remanejamento de vagas do curso de Ciências para o curso de Ciências Biológicas das Faculdades Souza Marques.

CAPLAN – Par. 176/87, aprovado em 20/2/87 (Proc. 23001.000179/84-5)

I – RELATÓRIO

Solicita a CESu pronunciamento da CAPLAN a respeito do remanejamento de vagas que vem sendo praticado pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques.

O assunto foi analisado neste CFE tendo o Parecer nº 673, de 11/10/85, do ilustre Conselheiro Fernando Gay da Fonseca concluído pela instalação de comissão de sindicância.

Sobre a regularização do remanejamento no período de 1968 a 1985 cabe à CESu, SMJ, pronunciar-se a respeito tendo em vista o relatório da citada comissão.

Quanto às 100 vagas do curso de Ciências, cuja alteração está sendo proposta, em face da demanda existente no DGE 23 e na cidade do Rio de Janeiro, entende este Relator que poderá este Conselho autorizar o remanejamento.

É de se salientar que as condições de funcionamento dos cursos na atualidade são satisfatórias, bem como os recursos humanos e físicos das instalações respondem às necessidades dos cursos oferecidos.

Entretanto, em face dos termos do relatório apresentado pela comissão, fica a instituição advertida no sentido de cumprir e fazer cumprir o número exato de vagas autorizadas sob pena de serem aplicadas as sanções previstas em lei, no caso de reincidência. Tendo em vista que o curso de Ciências, com 100 vagas, deverá ser extinto, essas vagas poderão ser remanejadas para o curso de Ciências Biológicas.

II – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, vota este Relator favorável ao remanejamento das 100 (cem) vagas do curso de Ciências, turno diurno, para o curso de Ciências Biológicas, turno noturno, das Faculdades Souza Marques, mantidas pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, ficando com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O processo deverá ter prosseguimento para análise da CESu.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1987.

(aa) Heitor Gurgulino de Souza – Presidente/Ernani Bayer – Relator

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 20 de fevereiro de 1987.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – RJ

Autorização para funcionamento do curso de pós-graduação em Educação, fora de sede, em convênio com a Secretaria de Educação de Minas Gerais.

CESu, 1º Grupo – Par. 107/87, aprovado em 16/2/87 (Proc. 23079.011997/84-00)

I – RELATÓRIO

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro encaminha a este Conselho, para a devida aprovação, o processo referente à realização de um curso de pós-graduação em Educação, a nível de mestrado, no Instituto de Educação de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, conforme foi solicitado pelo Senhor Secretário de Educação de Minas Gerais.

O projeto do curso foi aprovado pelo Departamento de Metodologia da Pesquisa em Educação da Faculdade de Educação da UFRJ e pela respectiva Coordenação de Pós-Graduação.

Antes da assinatura do respectivo convênio, houve por bem a universidade ouvir, preliminarmente, o Conselho Federal de Educação, como determina a Resolução 5/83.

O Instituto de Educação de Minas Gerais é órgão ligado diretamente à Secretaria de Educação de Minas Gerais. A instituição mantém curso de graduação em Pedagogia e está empenhada em oferecer a seus professores envolvidos em trabalho de pesquisa um curso de mestrado na área de Avaliação Educacional, que só é ministrada pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRJ.

Conforme consta no convênio a ser celebrado entre a UFRJ e a SEC/MG, as aulas serão ministradas por docentes do Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRJ, nas dependências do Instituto de Educação, em Belo Horizonte, durante o período de 5 semestres letivos.

A carga horária total do curso está fixada em 720 horas, sendo 360 em sala de aula e 360 dedicadas a trabalho orientado (individual e em grupo).

A clientela é constituída de professores do curso de Pedagogia do Instituto de Educação, num total de 20.

O seu corpo docente, conforme foi mencionado anteriormente, é constituído de professores que ministram o curso na UFRJ, possuindo todos a titulação exigida pelo CFE (vide anexo I) para cursos dessa natureza.

O currículo do curso é o mesmo do curso de mestrado ministrado pela Faculdade de Educação da UFRJ (Anexo II). As atividades do curso se desenvolverão de acordo com o que dispõe o Regulamento dos cursos de pós-graduação da UFRJ.

O Programa de Pós-Graduação em Educação da UFRJ foi instituído em 1972, ao nível de mestrado, tendo sido credenciado em 1974 e reconhecido em 1980 (Pareceres 2.735/74 e 639/80).

A consolidação do curso pode ser evidenciada pela criação de um Doutorado em Educação Brasileira, em 1980, credenciado pelo CFE em 1984 (Parecer 324/84).

Para admissão ao curso em Belo Horizonte, os candidatos devem submeter-se ao mesmo processo de seleção por que passam os que fazem o mestrado no Rio de Janeiro, o qual inclui:

- a) avaliação de curriculum vitae;
- b) prova de redação sobre tema relevante em Educação;
- c) prova escrita de compreensão de texto em língua inglesa;
- d) entrevista.

As despesas decorrentes da ministração do curso pela UFRJ serão da responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais, estando orçadas no valor de 4.570 OTNs.

● Parecer

A realização do curso, em qualquer nível, fora de sede, exige a aprovação prévia do Conselho Federal de Educação.

Com efeito, ao analisar um processo de credenciamento, leva-se em conta, sempre, o contexto em que este se desenvolve. Por essa razão, os efeitos do credenciamento não se podem estender, a critério das instituições credenciadas, a cursos ministrados fora da sua sede, à revelia do Conselho. Este é o entendimento que o Conselho Federal de Educação tem manifestado sobre a matéria e que consta da jurisprudência deste órgão (Vide Parecer 773/80) e que veio a ser consubstanciada nas duas últimas Resoluções que regulamentam cursos de pós-graduação: Resolução 5/83, que fixa normas de funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* e Resolução 12/83, que fixa condições de validade dos certificados do curso de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no Sistema Federal.

Na Resolução 12/83, assim dispõe o § 2º do seu artigo 2º:

"Em qualquer hipótese, os cursos fora de sede somente serão ministrados mediante expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação."

Já a Resolução 5/83 estabelece o seguinte:

"Art. 15. Será permitida, a juízo do CFE, a formação de consórcios ou o estabelecimento de convênios entre instituições com o propósito de ministrar, com maior eficiência, o mesmo curso de pós-graduação."

Entende a Relatora que o caso vertente encontra amparo legal na situação prevista na segunda alternativa estatuída no caput do citado artigo, ou seja, o mesmo curso de mestrado em Educação, com área de concentração em avaliação Educacional da UFRJ, será ministrado no Instituto de Educação de Minas Gerais, mediante o estabelecimento de convênio entre as duas instituições, a juízo do CFE; cabe, assim, a este órgão julgar da conveniência do seu funcionamento e decidir sobre a viabilidade de sua aprovação.

II – VOTO DA RELATORA

À luz dos elementos constantes do processo e sumariados na primeira parte deste Parecer, julga a Relatora, dentro da cautela que se recomenda para a apreciação da matéria, e considerando a excelência e seriedade do programa de pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro, bem como as satisfatórias condições de funcionamento do curso de Pedagogia, do Instituto de Educação de Minas Gerais, e as indiscutíveis vantagens para o desenvolvimento de suas atividades de pesquisa, que são do maior interesse para o Estado, que pode ser autorizado por este Conselho o funcionamento do curso de mestrado em Educação, área de concentração em Avaliação Educacional, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, fora de sede, nos termos em que foi pleiteado. Autrossim, deve ficar assegurada a presença dos docentes envolvidos no curso, para garantir aos alunos o ambiente criador e adequado ao pleno desenvolvimento das atividades programadas, conforme exige o parágrafo único do artigo 15 da Resolução 5/83—CFE.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Superior, 1º Grupo, acompanha o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 1º de julho de 1986.

(aa) João Paulo do Valle Mendes – Presidente/Zilma Gomes Parente de Barros – Relatora

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 16 de fevereiro de 1987.

SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SÃO JOSÉ DE BATATAIS – SP

Desativação do curso de Terapia Ocupacional da Faculdade de Reabilitação. CESu, 1º Grupo – Par. 122/87, aprovado em 17/2/87 (Proc. 23001.000816/86-81)

I – RELATÓRIO

A Sociedade Civil Colégio São José de Batatais, mantenedora da Faculdade de Reabilitação, solicitou desativação do curso de Terapia Ocupacional, "considerando o desinteresse da clientela". Como a matéria não estava instruída de qualquer documentação comprobatória do desinteresse invocado, foi o processo convertido em diligência para a necessária comprovação, mediante o DC 271/86.

Em resposta, a instituição demonstra que as inscrições havidas no triênio 1985/1987 foram insuficientes para a realização do vestibular, a saber:

1985 – 9 inscrições

1986 – 4 inscrições

1987 – 2 inscrições

107/87 - que autoriza o funcionamento fora de sede, do curso de pós-graduação em Educação, com área de concentração em Avaliação Educacional a nível de mestrado, a ser ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto de Educação de Minas Gerais. (Processo nº 23079011997/84-05).

DOU

de

9.06.87